



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO CONJUNTO Nº 3/2022/MPC-RO/TCE-RO

A SUA EXCELÊNCIA O(A) SENHOR(A)

PREFEITO MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
PREFEITO MUNICIPAL DE CABIXI
PREFEITO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
PREFEITO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL DE CUJUBIM
PREFEITO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PREFEITO MUNICIPAL DE JARU
PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CRESPO
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PREFEITO MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PREFEITO MUNICIPAL DE THEOBROMA
PREFEITO MUNICIPAL DE URUPÁ
PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA

Assunto: Reiteração do Ofício Circular nº 2/2022/MPC-RO/TCE-RO - Ref. Recomendação para adoção de providências tendentes à implementação da Lei Federal n. 14.133/2021 e para o envio de levantamento/pesquisa quanto às medidas em curso ou já adotadas com o referido propósito.

Senhores(as) Prefeitos(as),

1. Com meus cumprimentos, vimos lembrar que em 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei n. 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo o art. 191 da referida lei^[1], a sua aplicação é imediata, porém é previsto um período de transição de 2 (dois) anos, objetivando a adaptação e implantação da nova lei, interregno em que é facultado ao gestor o uso tanto da legislação antiga como da nova lei.
2. A vigência concomitante da Lei n. 14.133/21 e das legislações pretéritas objetivam uma transição gradual, ou seja, um conhecimento e uma aplicação sem sobressalto da nova legislação aos procedimentos licitatórios. Destaque-se não só a Lei n. 8.666/93, como todas as demais normas que regem os demais procedimentos licitatórios (Lei do Pregão - Lei n. 10.520/02 e Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC - Lei n. 12.462/11), restarão revogadas em 1º de abril de 2023, passando a ser imperativa a aplicação da nova lei de licitação em definitivo (vide art. 193^[2]).
3. Assim, considerando que se avizinha a aplicação compulsória da nova lei, é imperativo que os Entes Municipais, se não iniciaram, comecem, o quanto antes, as atividades atinentes aos estudos, ao planejamento e/ou regulamentação do novo diploma.
4. Releve-se que os órgãos da Administração com competências regulamentares, consoante o artigo 19 da nova lei, deverão, dentre outras atribuições: “I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços”; e “II - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos”.
5. Nesse contexto, ante o visível impacto da nova legislação nos procedimentos licitatórios, assim como em toda a estrutura administrativa, há que se instituir, como boa prática já adotada no âmbito estadual, comissão intersetorial e multidisciplinar, com a finalidade de realizar estudos visando propor medidas destinadas à implementação do novo diploma legal, sob pena de embaraços na realização da despesa no decorrer do exercício de 2023. Basta ver que, segundo o art. 18 do novo diploma legal, a fase preparatória do processo licitatório “deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual”, e este, por sua vez, nos termos do inciso II, §1º, do referido artigo, deve estar alinhado ao planejamento da Administração.
6. Não se pode olvidar que a nova lei indica diversas matérias passíveis de regulamentação, algumas de competência da União e tantas outras a cargo dos Estados e Municípios. Dessa feita, mostra-se imperioso, sobretudo aos Municípios, no campo de sua competência, que expeçam regulamentações específicas sobre a matéria, adaptando a legislação às particularidades locais, a fim de que a nova lei possa ser aderente às suas realidades administrativas.
7. Ademais, cabe à “autoridade máxima do órgão ou da entidade”, segundo o art. 7º da nova lei, “promover a gestão por competências e designar agentes públicos” que possuam “formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional” para “o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei”.
8. Além disso, a governança das contratações é de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade, que possui, portanto, o dever de implementar processos e estruturas para (i) avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos; (ii) promover um ambiente íntegro e confiável; (iii) assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias; e (iv) promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (parágrafo único do art. 11).
9. Diante desses comandos ao gestor municipal, atinente à gestão e à governança das contratações públicas, fácil ver que a inércia em preparar equipes para o manuseio da nova legislação pode resultar em sua responsabilização.

10. Dentre as ações prioritárias a serem observadas pelos Municípios, cumpre salientar a adesão ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – sítio eletrônico criado pelo art. 174 da Lei n. 14.133/21, gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas. A propósito, cumpre destacar que, com a edição do novo normativo, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o PNCP. É o que se extrai dos arts. 54 e 94 da nova Lei:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

11. Ainda de acordo com a Lei n. 14.133/21, o PNCP conterá as seguintes informações acerca das contratações públicas, dentre outras:

Art. 174.

[...]

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

12. Mais a mais, o aludido sítio eletrônico possui várias funcionalidades, segundo prescreve o § 3º do art. 174 da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 174

[...]

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

- a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
 - b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;
 - c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
 - d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.
- § 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

13. Não há dúvidas, portanto, que o aludido portal se trata de mecanismo de transparência ativa, com a disponibilização de informações centralizadas, completas e em formato de dados abertos. Desse modo, a adesão ao PNCP é de extrema importância para a aplicabilidade efetiva dos ditames do novo estatuto nacional de licitações e contratos, que tem como finalidade dar maior transparência e publicidade ao procedimento de seleção dos futuros contratados pela Administração Pública.

14. Diante do aludido, o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, em face de suas competências legais e constitucionais, que lhes impõem o poder/dever de contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública, **RECOMENDAM** à Administração Municipal que sejam adotadas todas as providências necessárias aptas à implementação da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista a compulsoriedade de sua observação a partir de 31 de março de 2023.

15. Desta feita, considerando que o TCE-RO já expediu o Ofício Conjunto n. 2/2022/MPC-RO/TCE-RO a essa municipalidade, cópia anexa, e até a presente data não obtivemos resposta, e tendo vista a necessidade de se obter diagnóstico fidedigno acerca do andamento do processo de implementação da nova lei, **REITERAMOS** a Vossas Excelências que sejam prestadas as informações requeridas no formulário anexado ao link a seguir, cujo envio deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste expediente.

<https://forms.office.com/r/XBTnx6fXK7>

Atenciosamente,

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente do TCERO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador Geral do MPCRO

[1] Lei n. 14.1333/21. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

[2] Lei n. 14.1333/21. Art. 193. Revogam-se: [...] II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 11/10/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em



11/10/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tceroc.tce.br/validar>, informando o código verificador **0459016** e o código CRC **1A642128**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 004364/2022

SEI nº 0459016

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009